

DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU: INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E SOBERANIA¹

Otávia de Oliveira May²

Sumário

Introdução. 1 Globalização: análise e características. 2 Fundamentos da Soberania. 3 Integração econômica na Europa. 4 A ordem jurídica europeia. 5 Direito Comunitário: características e aspectos econômicos. Conclusões. Referência das Fontes citadas.

Resumo

O processo de globalização, fortemente vinculado aos fatores determinantes do intercâmbio econômico, intensificou-se nos últimos anos com base em um conjunto de pré-requisitos, produzindo desdobramentos de alto impacto, que chegam até a afetar os conceitos convencionais de soberania das nações e a perda de poder dos governos para o exercício da política econômica interna. A integração econômica internacional ganhou destaque no final do século passado, especialmente em razão dos avanços econômicos da União Europeia. Hodiernamente, não mais se admite considerar a soberania Estatal como absoluta e ilimitada. A União Europeia caracteriza-se por um sistema institucional único no seu gênero, o qual a distingue das organizações internacionais clássicas. Ao subscreverem os Tratados de Paris e Roma, os Estados-membros passaram a autorizar diversos atos de delegação de soberania em benefício de órgãos de natureza supranacional, os quais representam, simultaneamente, os interesses nacionais e comunitários, estando interligados por relações de complementaridade de que decorre o processo de decisão. O estudo louvou-se da análise indutiva, a partir de fontes bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Globalização. Soberania. União Europeia.

¹ Artigo produzido sob a orientação e revisão da Professora Doutora Joana Stelzer do Programa de Mestrado em ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, na Linha de Pesquisa em Direito Internacional, Meio Ambiente e Atividade Portuária.

² Mestranda em Ciência Jurídica na Linha de Pesquisa Direito Internacional, Comércio e Atividade Portuária pela UNIVALI. Advogada em Santa Catarina. Endereço eletrônico: otaviamay@yahoo.com.br.

Introdução

As redes internacionais de intercâmbio econômico são estabelecidas a partir de duas grandes categorias de fatores determinantes: as diferenças na dotação de recursos naturais entre os países e a assimetria na configuração de atributos nacionais construídos. As diferentes exigências por condições de solo e clima somam-se outros fatores derivados da dotação primária de recursos, de ocorrências localizadas, como os lençóis petrolíferos, as reservas de gás natural e as jazidas metálicas e não-metálicas.

Essas diferenças, muitas vezes, estão mais fortemente ligadas a fatores históricos e culturais do que elementos territoriais. A relação estrutural entre fatores de produção que definem as intensidades com que o capital e o trabalho aplicam-se ao processo produtivo, é um dos mais importantes atributos construídos que diferenciam as nações, do ponto de vista econômico.

Embora possam ter sido influenciadas por desafios relacionados à dotação do fator terra, as estruturas de produção capital-intensivas ou trabalho-intensivas definiram-se pela inventividade, pela propensão à inovação e pelo espírito empreendedor, revelados em graus variados pelas nações, ao curso de sua formação econômica. A Revolução Industrial do século XVIII não ocorreu com a mesma intensidade nem com a mesma velocidade em todos os países. Por determinantes institucionais e culturais, a Inglaterra, a França e a Alemanha assumiram a dianteira do desenvolvimento tecnológico no século XIX.

O processo de globalização, por sua vez, fortemente vinculado aos fatores determinantes do intercâmbio econômico, intensificou-se nos últimos anos com base em um conjunto de pré-requisitos. Nesse sentido, produziu desdobramentos de alto impacto, que chegam até a afetar os conceitos convencionais de soberania dos Estados e a perda de poder dos governos para o exercício da política econômica interna.

O assunto integração econômica internacional ganhou destaque no final do século passado, especialmente em razão dos avanços econômicos da

Comunidade Européia (CE) – Comunidade essa que caminha a passos firmes para a integração econômica total. O papel do Direito na Teoria da Integração Econômica está inserido na regulação dos fatores de produção, dos quais lança-se mão para as análises de cada um dos processos. Assim, as leis e regulamentos são molduras fundamentais nesse fenômeno.

A proposta, portanto, consiste em apresentar aspectos da globalização, da soberania e da União Européia, sob a perspectiva de mudanças nos conceitos da integração econômica e do Direito Comunitário. Após duas grandes guerras mundiais que destruíram o continente europeu, houve mobilização para reconstrução do Velho Continente: a Europa dos povos, sem guerras tampouco conflitos internos. Sob análise indutiva e servindo-se de fontes bibliográficas e documentais, o estudo foi dividido em cinco partes.

1 Globalização: análise e características

As mudanças na vida humana são uma constante: desde os primórdios, a humanidade vive modificações que representam diferenças – pequenas ou intensas – no seu cotidiano, demonstrando a característica que distingue o ser humano dos demais animais: sua racionalidade apresentada pela capacidade de adaptação. Contudo, há que se ressaltar as duas últimas décadas do século passado. Nelas, percebem-se profundas alterações na configuração política mundial. Como bem salienta Faria³:

Primeiro, temos assistido à queda de quase todos os regimes autoritários na América Latina e, em segundo lugar, à desintegração quase completa do chamado 'bloco socialista'. Apesar das numerosas diferenças entre estes dois processos de transformação, todos os países afetados por tal mudança enfrentam um problema similar: que papel outorgar ao Estado?

³ FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica**. p. 15.

O autor ainda afirma que o papel do Estado depende intimamente do “modelo de regulação social posto em prática nos países mais industrializados”. Destarte, percebe-se uma enorme crise enfrentada pelo Estado: enquanto por um lado os mecanismos econômicos sociais e jurídicos de regulação parecem não mais funcionar, o Estado Nacional não demonstra capacidade para impor soluções satisfatórias.

Isso se deve em grande parte ao fenômeno denominado “globalização”: ele provoca a interdependência de Estados, que por sua vez influencia as políticas internas de cada Estado. Além da internacionalização do Estado, concomitantemente, ocorre a mundialização da economia.

Como consequência, o direito também entra em crise mostrando-se ultrapassado na regulamentação, proteção e legitimação das regras jurídicas: o direito de cada Estado passa a apresentar mais e mais características de direito internacional a cada dia, a lei detalhista toma formas mais gerais e flexíveis, tais como lei de bases, diretivas, leis de incitação, recomendações, entre outros. O intuito é que o direito estatal evolua, servindo mais como uma faculdade na utilização para meio e não uma obrigação de utilização para fim.

Há ainda o fenômeno da “privatização do setor público e a concomitante publicização da esfera privada”, uma das consequências da evolução do feudalismo para o Estado moderno (segundo Faria⁴, as demais poderiam ser a distinção entre esfera privada e esfera pública, a dissociação entre o poderio político e o econômico; e a separação entre as funções administrativas, políticas e a Sociedade civil).

2 Fundamentos da soberania

Paupério afirma que Bodin foi o primeiro estudioso a usar a palavra soberania; inclusive definindo-a como “poder absoluto e perpétuo de uma República”.⁵ Para Paupério, as características básicas de soberania são a

⁴ FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica**. p. 24.

⁵ BODIN, Jean *apud* PAUPÉRIO, Machado A. **O Conceito Polêmico da Soberania**. p. 65.

unidade, a indivisibilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade⁶; para Bodin, o poder de soberania é perpétuo, absoluto e indivisível.

O termo soberania surgiu e teve seu desenvolvimento em estreita consonância com as necessidades da luta política, econômica e ideológica. Seu primeiro conceito foi escrito por Jean Bodin (1530-1596), advogado de Paris. Segundo o autor, o Estado é concebido como um conjunto de famílias com uma peculiaridade: possuir poder supremo e independente. Portanto, no plano interno, a soberania implica possibilidade de legislar e impor as leis sem o consentimento dos governados; em contrapartida, no plano externo, implica ausência de subordinação a outros poderes.⁷

Historicamente, o termo soberania era caracterizado, segundo Rousseau⁸, como poder uno, inalienável e indivisível. Contudo, isso teve que ser revisto e reconstruído ao longo do tempo, tendo em vista que os fenômenos da globalização do capital forçaram o Estado a adotar e integrar-se a normas jurídicas diversas – oriundas do ordenamento jurídico internacional.

Moraes⁹ assinala:

A idéia de soberania, antiga conhecida dos lidadores no campo da teoria do Estado, é um conceito que emerge e se consagra já nos anos 1500 – séc. XVI. De lá para cá o tema tem sofrido transformações significativas, especialmente no que tange ao seu conteúdo, para adaptar-se às novas circunstâncias históricas impostas pelas mutações por que passaram os Estados, bem como pelos novos laços que os unem nas relações interestaduais.

Hodiernamente, não mais se admite considerar a soberania estatal como absoluta e ilimitada. Dentre outras razões, as relações entre Estados,

⁶ PAUPÉRIO, Machado A. **O Conceito Polêmico da Soberania**. p. 29.

⁷ SÁ, Luís. **Soberania e integração na CEE**. p. 44.

⁸ ROUSSEAU, J. J. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

⁹ MORAES, J. L. B. de. Soberania, direitos humanos e ingerência: problemas fundamentais da ordem contemporânea. In: VENTURA, D. de F. L.(org.). **O Mercosul em Movimento**. p. 134.

integrantes ou não de um mesmo bloco econômico, originam relações jurídicas complexas, as quais, não raramente, acabam por gerar conflitos de interesse de ambos Estados-Partes, emergindo a necessidade de serem dirimidos. Embora se constate tal necessidade, somente um órgão com jurisdição sobre ambos os Estados estaria legitimado a ofertar soluções a tais controvérsias. Essa necessidade de submeter-se à decisão de um organismo com jurisdição sobre o próprio Estado fez com que surgisse o conceito de supranacionalidade, maleabilizando os aspectos que até então integravam o conceito de soberania dos Estados-Membros.

O conceito de supranacionalidade, apesar de existirem grandes controvérsias a respeito, consiste basicamente no seguinte:

- a) na existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal, as quais não estão submetidas ao seu controle; b) na superação da regra da unanimidade e do mecanismo de consenso, já que as decisões – no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor – podem ser tomadas por maioria (ponderada ou não) e c) no primado do direito comunitário: as normas originadas das instituições supranacionais têm aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos internos e não necessitam de nenhuma medida de recepção dos Estados.¹⁰

Essa foi a maneira encontrada pelos Estados europeus para solucionar controvérsias surgidas a partir das relações decorrentes do processo de integração. Formou-se uma Comunidade de Estados, em prol da qual os Estados renunciaram a sua competência sobre determinadas matérias, que passaram a ser reguladas pelo órgão comum. A União Européia exerceu especial papel na revolução do conceito de soberania ao subordinar todos os Estados-Membros a um ordenamento jurídico singular, no que tange a determinadas questões igualmente de interesse comum.

Historicamente, segundo Grócio, a idéia de soberania tem um painel patrimonial. Paupério parafraseia-o em sua obra:

¹⁰ REIS, M. M. **Mercosul, União Européia e Constituição** – A integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais. p. 65.

A soberania pode existir em plena propriedade, em usufruto ou por tempo limitado, não lhe sendo, portanto, a permanência, condição essencial. [...] Soberania não é, outrossim, poder ilimitado; todo poder supremo, para Grócio, se acha limitado pela lei divina, pela lei natural, pela lei das nações e pelos pactos celebrados entre governantes e governados. Não sendo poder ilimitado, é ainda a soberania, para Grócio, apesar de uma, suscetível de divisão.¹¹

Já para Hobbes, a noção de soberania vem do pacto de sujeição criado pelos homens com o intuito de elaborar e impor leis que pudessem dirimir o estado de guerra constante vivido pelo homem antigo: *homo lupus homini* (o homem é o lobo do homem).

Para Locke, para a Escola do Direito Natural e para as doutrinas inspiradas na Revolução Francesa, a soberania pertence ao povo. O povo é o sujeito primordial do poder estatal, sendo os governantes apenas servidores do Estado. A soberania, enfim, é da nação. Em contrapartida, o Estado não é soberano de maneira descontrolada. Sofre limitações pelos direitos individuais de igualdade e liberdade.

Segundo Bonavides¹²:

A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpetua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado.

Paupério¹³, por sua vez, assevera:

[...] a soberania é a expressão da unidade do sistema do Direito e da pureza do conhecimento jurídico'. [...] Esta significação superlativa absoluta da soberania tem caminhado, porém, (e é Kelsen quem nos diz), no sentido de verdadeira relatividade. Assim, se é o Estado um poder supremo, é-o unicamente em relação aos homens e agrupamentos humanos que o constituem. Perante outros agrupamentos e outros

¹¹ GRÓCIO, Hugo *apud* PAUPÉRIO, Machado A. **O Conceito Polêmico da Soberania**. p. 74.

¹² BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 126.

¹³ PAUPÉRIO, Machado A. **O Conceito Polêmico da Soberania**. p. 149-150.

Estados, já não está superordenado e sim coordenado e a sua supremacia tem caráter iminentemente negativo: significa, tão-só, independência.

Nesse sentido, nega-se que a soberania seja um aglomerado de poderes do Estado, mas um conjunto de funções do Estado que, por sua vez, compõem o poder estatal. A soberania, ademais, é uma característica intrínseca ao Estado. Paupério utiliza-se de Carré de Malberg para falar sobre soberania como "o caráter supremo de um poder."¹⁴

3 Integração econômica na Europa

Historicamente, a livre circulação de mercadorias existe desde a Idade Média na Europa.¹⁵ Isso porque já no século XIV, a Europa sofreu uma tremenda crise que exigiu uma forte readaptação: o solo diminuiu sua produção devido a um esgotamento e muitas pessoas morreram devido à peste negra. Com isso, fez-se necessária a implantação de políticas intervencionistas. A globalização econômica, como já se expressou, surgiu com o fim da Segunda Grande Guerra. Alguns aspectos que aceleraram o fenômeno foram: a rápida evolução da tecnologia, um aumento na quantidade das relações comerciais, a reorganização dos padrões de gestão, o dinamismo das finanças e dos investimentos estrangeiros, o modo de produção desterritorializado. O Tratado da Comunidade Européia foi um significativo sinal das mudanças econômicas de uma nova era.

O desconhecimento das fronteiras nacionais foi muito forte e promoveu, concomitantemente, um enfraquecimento dos símbolos nacionais, as moedas, os hinos. Assim, a moeda européia é o euro, seu hino é a nona sinfonia de Beethoven, sua bandeira é azul com doze estrelas. A desmaterialização e a desterritorialização são características marcantes e possibilitaram uma supremacia do econômico frente ao Estado-Nação.

¹⁴ PAUPÉRIO, Machado A. **O Conceito Polêmico da Soberania**. p. 173-174.

¹⁵ Sobre a supranacionalidade na União Européia, ver: STELZER, Joana. **União Européia e Supranacionalidade**: Desafio ou Realidade? 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004. Sobre a formação do Mercado Único europeu, ver: STELZER, Joana. **Mercado Europeu**: Direito e Análise Jurisprudencial. Curitiba: Juruá, 2004.

Pode-se perceber que no contexto europeu, a teoria da integração econômica rapidamente foi alcançada. Os fundadores da Comunidade Européia (CE), para estimular a união falavam em assumir uma solidariedade de fato para se chegar a uma solidariedade política, imaginar a paz como nova forma de organização social. Contudo, seria ingênuo acreditar que a solidariedade foi base exclusiva da CE. Terem conseguido isto não denota serem amigos, mas que a conquista de vitórias econômicas superou rivalidades.

Por fim, a União Econômica e Monetária (UEM) representa um avançado degrau na escala de integração, pois apresenta uma única moeda para os Estados-membros. Ela representa equilíbrio cambial ao mercado comum. A partir do ano de 2002, houve a concretização da UEM, com a implantação do euro – vista como a maior alteração monetária já praticada na história, além de demonstrar a certeza e credibilidade dos europeus com relação à UE.

4 A ordem jurídica européia

Conforme sustenta Silva¹⁶, o Direito Comunitário é considerado como uma pedra basilar na construção do edifício da integração européia; é o fator que distingue essa iniciativa dos projetos anteriores de unificação; é o que torna a União Européia uma integração de caráter voluntário, sem nenhuma referência à força ou à violência e que, além dos seus objetivos econômicos, encontra-se baseada em princípios de direitos fundamentais. De uma forma sintética, a União Européia é um fenômeno do Direito por ser criação do Direito e comunidade do Direito. Baseia-se nos princípios de liberdade, democracia, respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e ao Estado de Direito.

Saldanha Sanches¹⁷ conclui que:

A integração européia com a criação de um mercado único e a eliminação das fronteiras fiscais vai reforçar a impossibilidade para um

¹⁶ SILVA, Karine de Souza e. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos.** p. 107.

¹⁷ SALDANHA SANCHES, J. L. **Soberania fiscal e constrangimentos externos.** In: *Revista Fisco.* p. 23.

pequeno país de economia aberta de exercer em plenitude a sua soberania fiscal, multiplicando os constrangimentos e as zonas que os vão sofrer. Vai intensificar também as formas institucionais de coordenação das políticas tributárias, com a cedência formal de aspectos nucleares da soberania. Mas pode criar também formas de coordenação multilateral das políticas tributárias, com inúmeras vantagens sobre os acordos bilaterais e podendo limitar também a competição fiscal entre países com níveis intermédios de desenvolvimento.

Sua juridicização é fundamento de todo o complexo sistema, oferecendo mecanismos à Comunidade para a tomada de suas decisões, assim como impondo direitos e deveres e regulando os procedimentos para efetivá-los mediante um complexo sistema de proteção.

O Direito Comunitário é hábil para solucionar os litígios relacionados ao âmbito da Comunidade assim como também para obrigar os Estados ao seu pleno cumprimento. Isso porque eles são obrigados a valer-se dos meios necessários para realizar os mandamentos que lhes são incumbidos em virtude da assinatura dos Tratados. Da mesma maneira que regula as relações entre a Comunidade e seus Estados, o Direito Comunitário determina que os mesmo se abstenham de executar qualquer ato que arrisque a viabilização da missão comunitária.

Segundo Bobbio¹⁸, o Direito é um conjunto de normas e essas normas jurídicas nunca estão sozinhas, mas sempre num contexto de normas que tem em si relações particulares. A isso, denomina-se ordenamento jurídico.

Percebe-se que o Direito Comunitário representa um conjunto organizado e estruturado de normas jurídicas, possuidor de suas próprias fontes, imbuído de órgãos e procedimentos aptos para emitir e interpretá-las, assim como fazer constatar e sancionar, em cada caso, as violações. Seu intuito é tornar reais os objetivos que impulsionaram os Estados europeus em direção à integração total que atinge tanto o setor econômico, como os planos financeiro, político e social.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. p. 155.

Os países-membros têm um direito especial, que é o Direito Comunitário. Nesse direito, os sujeitos ativos e passivos são os países-membros e seus cidadãos, constituindo-se de normas e princípios que determinam a organização, funcionamento e competências das Comunidades Europeias. Esse tipo de direito é dotado de autonomia em relação às ordens nacionais, distinta da ordem jurídica internacional.

A criação do Direito Comunitário foi uma solução encontrada pelos países europeus durante seu processo de integração, para que esses órgãos comunitários passassem a legislar, administrar e julgar. As características do Direito Comunitário são: autonomia, primazia, aplicabilidade direta e aplicabilidade de sanção ao país-membro por descumprimento da norma comunitária.

A União Europeia caracteriza-se por um sistema institucional único no seu gênero, o qual a distingue das organizações internacionais clássicas. Ao subscreverem os Tratados de Paris e Roma, os Estados-membros passaram a autorizar diversos atos de delegação de soberania em benefício de órgãos de natureza supranacional, os quais representam, simultaneamente, os interesses nacionais e comunitários, estando interligados por relações de complementaridade de que decorre o processo de decisão.

Esses órgãos formam a estrutura institucional da União Europeia, tendo, entre outras funções, a de criar o Direito Comunitário, agir soberanamente nos limites estabelecidos pelos Tratados, modificando, muitas vezes, realidades da vida cotidiana europeia com plena autonomia.

Na União Europeia, o processo de decisão associa mais especificamente a Comissão das Comunidades Europeias, que elabora propostas e executa as ações adotadas; o Parlamento Europeu, que se pronuncia sobre essas propostas; e, o Conselho, que adota a decisão final. O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância garantem o respeito ao Direito Comunitário. O Tribunal de Contas controla a gestão financeira da União.

A organização institucional da União Européia somente pode ganhar vida e tornar-se realidade através do Direito Comunitário, sendo essa, inclusive, sua principal inovação, face às tentativas anteriores para unificar a Europa: não usa a submissão ou a força para alcançá-la, e sim, o direito. Esse, deve conseguir aquilo que, durante séculos, o sangue e as armas não conseguiram. Só uma unificação baseada no livre arbítrio poderá ter futuro duradouro, uma unificação baseada em valores fundamentais, como a liberdade e a igualdade.

5 Direito comunitário: Características e aspectos econômicos

Segundo Silva¹⁹, as principais características do Direito Comunitário são a autonomia, a primazia e a eficácia direta.

A autonomia surge com o intuito de preservar a especificidade do Direito da Comunidade. Daí se compreende que:

- a) as disposições comunitárias não se confundem com as nacionais. Aliás, a norma supranacional sempre goza de preferências por ser a única apta a garantir a uniformidade do ordenamento jurídico no espaço europeu;
- b) a consagração da autonomia exime os juízes do TJCE de controlarem a constitucionalidade ou legalidade das disposições nacionais. Ou seja, ao Tribunal não compete o dever de assegurar o cumprimento das normas de Direito Interno, nem sequer das constitucionais, que estejam em vigor em algum dos Estados-membros.

Outra característica consiste na primazia do Direito Comunitário em face dos Direitos dos Estados-membros.

Ainda, tem-se a eficácia direta. O processo legislativo comunitário ocorre por intermédio de instituições próprias e independentes, valendo-se de procedimentos decisórios autônomos. A aplicação e execução direta das normas jurídicas recaem sobre órgãos nacionais, administrativos e judiciais.

¹⁹ SILVA, Karine de Souza e. **Direito da Comunidade Européia**: fontes, princípios e procedimentos. p. 108.

A sociedade internacional passa por uma “reestruturação supranacional do globo”. Indubitavelmente o Estado continua a ter um valor insubstituível e fundamental. Contudo, inevitavelmente precisa ir mais além.

Por um lado, está-se perante uma dimensão de luta pelo direito face aos novos problemas e transposta agora para a dimensão pan-européia. Por outro lado, trata-se de uma nova fase, caracterizada pela paralela europeização de todos os ramos do direito, na senda de um novo *jus commune europaeum*, de resto há muito respaldo pelo velho tronco do direito romano e de uma comum ciência do direito europeu sobre ele edificado.²⁰

Busca-se a formação de um nível mais alto e comum de direito constitucional, num caminho que se faz caminhando em conjunto:

Esta superioridade formal e material edifica-se, pois, sobre um feixe de valores, princípios e estruturas, correspondentes a outras tantos traços de caráter, critérios reguladores e funções específicas, capazes de legitimar os Tratados como Constituição. Claro que mais uma vez o TJCE ajudou a compor o ramalhete. Pois se falta aos Tratados em catálogo de direitos fundamentais, o órgão judicial veio suprir essa imperfeição. [...] através de uma jurisprudência que começou por invocar simplesmente os ‘princípios gerais de direito’ mas acabaria por remeter, em simultâneo, para as ‘tradições constitucionais comuns’ dos Estados-membros e para a Convenção Européia dos Direitos do Homem, [...].²¹

Pires²² sustenta que a construção constitucional européia mostra-se fundamentalmente baseada em uma certa supranacionalidade, calcada no reconhecimento de uma cultura constitucional comum, que possa legitimá-la. Importante frisar que Pires trata o Estado como algo de valor insubstituível e fundamental. Afirma que o que ocorre hodiernamente é uma passagem de Estado-dirigente para Estado-subsidiário devido à necessidade de enquadramentos externos.

²⁰ PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao Direito Constitucional Europeu**. p. 19.

²¹ PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao Direito Constitucional Europeu**. p. 37.

²² PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao Direito Constitucional Europeu**. p. 7.

O Estado continua, de resto, a manter, porém, uma disciplina de condições estritas sob qualquer ato de transferência de soberania, a saber: o objeto de transferência é o exercício, não a titularidade do poder soberano; a transferência tem apenas um objetivo limitado e determinado de maneira expressa, para lá da qual não pode ser exercida; é suposto que pode ser revogada.²³

Um dos grandes riscos que o mesmo autor apresenta está na re-europeização dentre uma das conseqüências com o surgimento e desenvolvimento da União Européia. Isso porque, enquanto o direito enfrenta novos problemas e dimensões, esse mesmo ordenamento parece assentar-se na velha ciência do direito alicerçada no também velho direito romano.

Outra questão é a análise e possível compreensão da Integração Internacional (*in casu*, União Européia) como uma repetição da construção do Estado. Isso porque ao se acreditar na teoria hobbesiana de "homem lobo do homem", talvez os Estados estejam passando por necessidades de proteção política e econômica de forma que se unam e aceitem enfraquecer barreiras internas de forma a priorizar um desenvolvimento que supere esses mesmos Estados.

O autor acredita na constitucionalização dos Tratados. Sustenta que a atividade do órgão jurisdicional (TJCE) representa as estruturas de uma Constituição para a Europa. Como falta a explicitação dos direitos fundamentais nos Tratados, o TJCE procurar suprir a imperfeição por meio da jurisprudência.

Um aspecto a ser destacado é o do próprio desenvolvimento da integração. Isso porque, se passou de uma perspectiva econômica setorial (Carvão e Aço) para uma perspectiva econômica global (Mercado Comum e Mercado Único) e, por fim, para uma perspectiva política. Nesse sentido, a Comunidade Econômica Européia passou a ser denominada apenas de Comunidade Européia.

O Estado é a coação e o Direito é sua "carta de legitimação". Com a internacionalização do direito e a jurisdicização das relações econômicas que

²³ PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao Direito Constitucional Europeu**. p. 14.

acompanharam a formação da Comunidade Européia, por exemplo, o conhecimento acadêmico sobre o Direito sofreu um significativo impacto. E assim deve continuar, pois a Sociedade aspira a respostas, demanda por soluções adequadas às novas situações impostas pela globalização que, definitivamente, não tende a regredir.

Expõe Stelzer²⁴:

O Tribunal avançou também pelos procedimentos e formalidades efetuados nas fronteiras entre os Estados-Membros, no contexto das garantias resultantes diretamente do TCE, sempre negando qualquer espécie de exigência que pudesse revelar-se um encargo de efeito equivalente aos direitos aduaneiros. Com vistas a realizar a unidade de mercado, o Tribunal defendeu que, por menor que fosse uma formalidade, não se poderia admiti-la no seio do mercado interno.

Dessa forma, a integração econômica apresenta-se sobre bases liberais de concepção da economia. Assim, há necessidade de criação de novas relações econômicas como também estabelecimento de comandos político-jurídicos de natureza comunitária.

Conclusões

Os processos de produção, industrialização, mundialização do capital, globalização e todos os demais fenômenos sócio-econômicos fizeram com que os Estados entendessem que a existência de limites geográficos para atividades econômicas e culturais chegou ao fim.

Os Estados em conjunto demonstraram uma maior capacidade de alcance de metas econômicas e sociais mais satisfatórias do que aquelas decorrentes da relações internas de uma nação soberana. Estabeleceu-se no mundo a formação – irreversível – de blocos econômicos.

²⁴ STELZER, Joana. A Tríplice Estrutura Comunitária na Formação do Mercado Único Europeu: do Direito Internacional Público Clássico à Política Jurisprudencial. In: CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. **Temas Atuais de Direito do Comércio Internacional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 341.

Constata-se que não apenas a economia se incrementa a partir desses processos integracionistas. Da integração surgem relações complexas entre os Estados, as quais, por sua vez, acabam também por gerarem conflitos de interesses. Se a idéia da integração é irreversível, torna-se imprescindível que os Estados também aceitem a idéia da supranacionalidade, admitindo se submeterem a ordenamentos jurídicos comuns para verem solucionados os conflitos gerados em decorrência das relações entre os Estados-membros.

O fenômeno da União Européia consolida-se mais a cada dia que passa. Redefine o papel do Estado na sociedade nacional e internacional, através da delegação de soberania por parte de seus Estados-membros e da constituição de um sistema institucional supranacional.

O processo de integração dos Estados em blocos regionais e a crescente interdependência entre os mesmos trazem à tona uma questão de grande relevância, o princípio da soberania: esse deve ter sua noção reformulada, ser disposto em consonância com seu contexto, com o tempo e espaço no qual se insere.

Em face do fenômeno da supranacionalidade, no qual os países transmitem determinadas competências para um determinado organismo, cujos órgãos são autônomos e suas normas auto aplicáveis, questiona-se a noção de soberania frente a essa nova realidade. Depois de afirmado o fato da soberania não ser mais considerada absoluta e ilimitada, discute-se, com a supranacionalidade, o princípio da indivisibilidade, defendendo-se a tese da soberania dividida ou soberania repartida.

Como resultado da formação da UE surge o Direito Comunitário, sistema composto por normas e atos advindos das instituições supranacionais européias. Sua função é criar um Direito igual para todo o bloco. O Direito Comunitário trata de normas supranacionais, ou seja, de regras comuns aos Estados que integram determinado bloco regional, as quais possuem fontes próprias, como tratados, diretrizes, resoluções e decisões baixadas pelos órgãos comunitários, de natureza legislativa, administrativa e judicial.

Além de aplicar os postulados comuns às demais especialidades jurídicas, o Direito Comunitário possui princípios específicos, dentre os quais o da autonomia, da aplicabilidade direta e da supremacia de suas regras com relação às normas internas de cada Estado. Tais princípios, que já encontram plena aplicação no seio da União Européia, importam numa flexibilização do conceito de soberania, sobretudo quanto à idéia de supremacia absoluta da ordem jurídica interna, exigindo uma nova postura dos aplicadores do Direito.

Mais de quarenta anos após a criação da União Européia, a distância histórica necessária à avaliação dos grandes ciclos de desenvolvimento das sociedades permite-nos constatar: o processo de unificação européia tornou-se irreversível. Na verdade, esse processo de unificação encontra-se profundamente enraizado nas realidades políticas e econômicas, influencia as estratégias industriais e modifica a imagem da Europa no resto do mundo.

Referências das fontes citadas

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**: para uma teoria geral da política. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

_____. **Teoria Geral do Direito**. Madrid: Debate Editorial, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MORAES, J. L. B. de. Soberania, direitos humanos e ingerência: problemas fundamentais da ordem contemporânea. In: VENTURA, D. de F. L.(org.). **O Mercosul em Movimento**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PAUPÉRIO, Machado A. **O Conceito Polêmico da Soberania**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao Direito Constitucional Europeu**. Coimbra: Almedina, 1997.

REIS, M. M. **Mercosul, União Européia e Constituição** – A integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ROUSSEAU, J. J. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

SÁ, Luís. **Soberania e integração na CEE**. Lisboa: Caminho, 1987.

SALDANHA SANCHES, J. L. **Soberania fiscal e constrangimentos externos**. In: Revista Fisco. Lisboa: Tipografia Guerra. n. 27. ano 2. jan. 1991.

SILVA, Karine de Souza e. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unijuí, 2004.

STELZER, Joana. **Mercado Europeu: Direito e Análise Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. A Tríplice Estrutura Jurídica Comunitária na Formação do Mercado Único Europeu: do Direito Internacional Público Clássico à Política Jurisprudencial. In: CASTRO Jr., Osvaldo Agripino de. **Temas Atuais de Direito do Comércio Internacional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

_____. **União Européia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.